DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4153/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9288/2014
PROTOCOLO	: 1507954
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 46/2014, e da formalização do Contrato Administrativo Contrato Administrativo n. 128/2014, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Neuza Fuchs Jardim – ME, tendo por objeto a aquisição de óculos com armação com variados tipos de lentes.

As referidas fase de licitação, contratação, execução e demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

– Deliberação AC01-G.JRPC-1185/205(peça 32, fls. 205-206), do voto do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado:

> *(...)*
>
> ***ACÓRDÃO***
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
> ***I** - declarar a regularidade dos atos administrativos de:*
> ***a**) licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 46, de 2014, pela Administração municipal de Sidrolândia;*
> ***b**) contratação, celebrada entre o Município de Sidrolândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Ari Basso, e a empresa Neuza Fuchs Jardim - ME, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 128, de 2014;*
> ***II** - dar como fundamento para a declaração das regularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> ***III** - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.*
> *Campo Grande, 11 de agosto de 2015.*
>
> *Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.*

– Decisão Singular DSG- G.FEK- 6539/2018 (peça 42, fls. 738-740), por mim proferida, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

*I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 128/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Neuza Fuchs Jardim – ME, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do termo aditivo foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
*II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
*III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
*IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
É a decisão.

– Decisão Singular DSG - G.MCM - 5460/2021 (pç. 52, fls. 753-754), originada da decisão do Conselheiro Márcio Monteiro, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, abaixo reproduzida:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 44, fls. 742-745.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3972/2022 (peça 58, fl. 760), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/9288/2014)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3972/2022, peça 58, fl. 760), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9288/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.FEK - 6539/2018), com fundamento as regras do art.

186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB